



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado

Rejeitado

Por:

Em:

Presidente da Câmara

EMENDA N.º 57 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6/2025

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 6/2025, que “*Institui o Código Tributário Municipal.*”

Fica acrescido, após o art. 550, no Capítulo III, do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2025, o seguinte artigo, renumerando-se, em consequência, os demais dispositivos:

“Art. 551. Fica expressamente vedada a majoração de alíquotas de impostos municipais, bem como a criação ou ampliação de taxas, sem a prévia:

I – elaboração e publicação de estudo técnico-financeiro detalhado, demonstrando o custo real do serviço e a compatibilidade da medida com os princípios da capacidade contributiva e da não-confiscatoriedade;

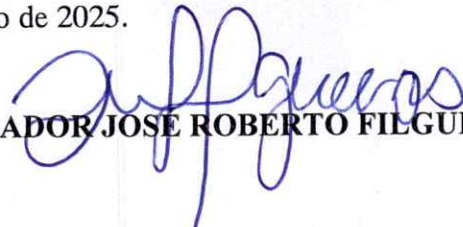
II – realização de audiência pública obrigatória, com divulgação prévia de pelo menos 15 (quinze) dias, garantindo ampla participação popular e publicidade dos impactos socioeconômicos;

III – votação nominal em plenário, vedada a aprovação tácita ou em bloco, de modo a resguardar a transparência e a responsabilidade individual dos representantes eleitos.

§ 1º Qualquer ato do Poder Executivo que, por decreto, resolução ou instrução normativa, busque majorar alíquotas ou instituir taxas, será nulo de pleno direito.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a responsabilidade política, administrativa e financeira das autoridades envolvidas.”

Ubá/MG, 12 de setembro de 2025.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Fundamentação Jurídica

Constituição Federal/1988

Art. 150, I: exige lei em sentido estrito para instituir ou aumentar tributos.

Art. 150, IV: proíbe tributo com efeito de confisco.

Art. 145, § 1º: impõe observância ao princípio da capacidade contributiva.

Art. 5º, XXXV e LIV: princípio da legalidade e do devido processo legal.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

Art. 11: exige efetiva arrecadação dos tributos, sem onerar desnecessariamente.

Art. 48, parágrafo único: garante que a transparência e a gestão fiscal responsável envolvam audiências públicas como instrumento de participação popular.

Código Tributário Nacional

Art. 97: só a lei pode estabelecer a majoração de tributos ou definir suas bases de cálculo.

Art. 150, § 6º (CF/88 c/c CTN): a concessão de isenções, benefícios ou alterações depende de lei específica.

Jurisprudência

STF, ADI 2.551: vedação à majoração tributária por ato infralegal.

STJ, REsp 1.111.189/SP: reforça que a base de cálculo das taxas deve guardar estrita relação com o custo do serviço.

Justificativa Política e Social

Colegas Vereadores,

A responsabilidade de legislar não pode ser confundida com a pressa em aumentar arrecadação à custa de quem já sofre para pagar suas contas. Antes de se cogitar elevar qualquer tributo, precisamos olhar nos olhos do contribuinte mais pobre, da mãe de família que sustenta seus filhos com salário mínimo, do pequeno comerciante que já não aguenta mais tantos boletos.

Com esta emenda, não estamos retirando receitas do Município, mas exigindo que a cada majoração tributária exista um estudo técnico transparente e que a sociedade seja ouvida em audiência pública real, ampla e participativa.

Trata-se de devolver dignidade ao cidadão contribuinte, tornando a Câmara Municipal guardiã da justiça fiscal.

Conclamamos os nobres pares a se unirem por uma Ubá mais justa, onde a arrecadação não seja fruto de medidas apressadas e punitivas, mas de planejamento sério e democrático.